



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 205-75.2016.6.02.0043, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 12.148
(27/03/2017)

RECURSO ELEITORAL Nº 205-75.2016.6.02.0043.
RECORRENTE: SEVERINO DE MELO LUCENA.
ADVOGADO: Manuel Valente de Lima Neto (OAB/AL nº 6.843).
RELATORA: Desembargadora Eleitoral Substituta Maria Valéria Lins Calheiros.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. MUNICÍPIO DE MARIBONDO. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DESPESA QUE NÃO TERIA TRANSITADO NA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. VALOR IRRISÓRIO. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 69, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. REFORMA DA SENTENÇA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer e dar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 27 dias do mês de março de 2017.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Desa. MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS – Relatora

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 205-75.2016.6.02.0043, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **Severino de Melo Lucena**, em face da sentença proferida pelo Juízo da 43ª Zona Eleitoral, que julgou **desaprovadas** suas contas de campanha relativas às Eleições de 2016.

Na sentença de fls. 56/57, o MM. Juiz Eleitoral desaprovou as contas do Recorrente ao argumento de que o candidato teria omitido uma despesa com aquisição de combustíveis, no valor de **R\$ 400,07**, destacando que tal gasto foi obtido mediante circularização da Justiça Eleitoral.

Em suas razões recursais (fls. 60/67), o Recorrente sustenta que não realizou a despesa questionada, alegando que a nota fiscal respectiva foi emitida por equívoco da empresa fornecedora.

Assevera que há nos autos documentos suficientes à comprovação do erro cometido pela empresa **COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS E PEÇAS PARA TRATORES LTDA.**, notadamente declaração da fornecedora reconhecendo que emitiu erroneamente a Nota Fiscal nº 173 (fl. 44) e cópia do requerimento para o seu cancelamento junto à Secretaria da Fazenda do Estado de Alagoas (fl. 51).

Afirma que, como o seu limite de gasto ainda comportaria o valor consignado na indigitada nota, caso realmente tivesse efetuado a despesa referida, não teria problema em registrá-la na prestação de contas, razão pela qual não se configurou a má-fé do candidato no presente caso.

Assim, requer o provimento do presente Recurso Eleitoral com a consequente reforma da sentença atacada, para que as contas em análise sejam aprovadas com ou sem ressalvas.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do Recurso interposto, mantendo-se a sentença que desaprovou as contas do Recorrente.

Era o que havia de importante para relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 205-75.2016.6.02.0043, Classe 30

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

Analisando os autos, verifica-se que o Juiz da 43ª Zona Eleitoral desaprovou as contas de campanha do Recorrente unicamente em face de uma despesa com combustíveis, no valor de **R\$ 400,07 (quatrocentos reais e sete centavos)**, que teria sido omitida na presente prestação de contas, a qual foi identificada pela unidade técnica responsável pela análise da contabilidade, mediante circularização, informações voluntárias de campanha e confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais.

Ocorre que, conforme afirmado pelo Recorrente, consta nos autos declaração da empresa **COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS E PEÇAS PARA TRATORES LTDA.** reconhecendo que emitiu erroneamente a Nota Fiscal nº 173 (fl. 44), bem como cópia do requerimento para o cancelamento daquela nota fiscal junto à Secretaria da Fazenda do Estado de Alagoas (fl. 51).

Da análise do documento de fl. 44, observa-se que a empresa fornecedora afirma expressamente que a nota fiscal questionada *“foi emitida erroneamente e sem prévio conhecimento do referido candidato.”*

Ademais, penso que assiste razão ao Recorrente quando afirma que, como o seu limite de gasto ainda comportaria o valor consignado na indigitada nota, caso realmente tivesse efetuado a despesa referida, não teria problema em registrá-la na prestação de contas, razão pela qual entendo que não restou configurada a sua má-fé.

Devo registrar que o limite de gastos estipulado pelo TSE para o candidato/Recorrente era de **R\$ 25.849,61¹**, mas o total acumulado de despesas de sua campanha foi de **R\$ 6.713,01** (fl. 08), sendo que o valor questionado na sentença atacada (**R\$ 400,07**), tido como omitido nesta contabilidade, representa apenas **5,95%** desse total.

Importante consignar, ainda, que não há nos autos provas de que o Recorrente sabia da existência da despesa questionada, que, diga-se, poderia ter sido realizada inclusive por terceiros em seu favor (ou desfavor), com o fornecimento do CNPJ da campanha do candidato, o que favorece a tese da defesa de que o Recorrente agiu de boa fé.

¹ Disponível em <http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2016/prestacao-de-contas/divulgacao-dos-limites-legais-de-campanha>.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 205-75.2016.6.02.0043, Classe 30

Sobre o tema, o colendo TSE já pacificou o entendimento de que, em casos desse jaez, não se pode presumir a má-fé do candidato, devendo, sempre que possível, incidirem à hipótese os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. **PRESTAÇÃO DE CONTAS. REVALORAÇÃO JURÍDICA DAS PREMISSAS FÁTICAS. PRECEDENTE. VALOR DIMINUTO. MÁ-FÉ NÃO AVENTADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RESSALVAS.**

(...)

2. Valor diminuto das falhas apontadas. Má-fé não aventada. Incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na espécie. Precedentes.

3. A ausência do trânsito de recursos em conta específica macula, mas não inviabiliza o controle da prestação de contas. As regras pertinentes à utilização de conta bancária específica devem ser ponderadas caso a caso, interpretando-se com razoabilidade e visando à finalidade da norma.

4. Aprovação das contas com ressalvas.

(...)

(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 7327-56/RS – julgado em 12/9/2013 – rel. Min. DIAS TOFFOLI – DJE de 11/10/2013). (Grifei).

Recurso especial. Agravo regimental. Prestação de contas de campanha. Aprovação com ressalvas.

(...)

2. É obrigatório o trânsito das verbas de campanha pela conta específica, conforme dispõe o art. 22 da Lei nº 9.504/97, caracterizando irregularidade insanável a não observância à regra, conforme jurisprudência deste Tribunal. Todavia, a falha não é suficiente à desaprovação quando, no caso concreto, não possui relevância jurídica no contexto da prestação de contas.

3. Tendo em vista que a falha alusiva à ausência de trânsito em conta bancária se referiu à importância de aproximadamente 700 reais ou equivalente a 0,07% das verbas arrecadadas, conforme registra a decisão regional, não há falar em vício apto a macular as indigitadas contas.

Agravo regimental a que se nega provimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 205-75.2016.6.02.0043, Classe 30

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 718722/RS – julgado em 08/10/2013 – Rel. Min. HENRIQUE NEVES – DJE de 13/11/2013). (Grifei).

ELEIÇÕES 2010. REFORMA DO ACÓRDÃO REGIONAL. REJEIÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VALORES QUE NÃO TRANSITARAM NA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. REVALORAÇÃO JURÍDICA DAS PREMISSAS FÁTICAS. VALOR IRRISÓRIO. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Sendo irrisório o percentual das falhas constatadas, que representaram 2,44% do total de recursos arrecadados, e diante da ausência de reconhecimento de má-fé da candidata pelo Tribunal Regional, devem incidir ao caso os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes.

2. Manutenção da decisão agravada que reformou a decisão regional para aprovar as contas com ressalvas.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 767744/RS – julgado em 1º/10/2013 - rel. Min. DIAS TOFFOLI – DJE de 21/10/2013). (Grifei).

Dessa forma, ainda que o Juiz Eleitoral e a Procuradoria Regional Eleitoral entendam diferente, penso que assiste razão ao Recorrente quando afirma que seria desarrazoada a rejeição de suas contas por uma suposta omissão que representa um valor ínfimo perto do total acumulado de despesas de sua campanha.

Sendo assim, considerando o acervo probatório contido nos autos, entendo que a falha apontada é irrelevante e não compromete o exame da regularidade financeira, mantendo-se a confiabilidade das contas apresentadas, donde ficou evidenciado que não houve arrecadação e nem gastos ilícitos de campanha, tendo sido juntados documentos suficientes à comprovação de que houve um erro da empresa fornecedora de combustíveis na emissão da nota fiscal ora questionada, o que demonstra a boa fé do prestador e a transparência da presente prestação de contas.

Nessa linha de raciocínio, resta evidente que a única falha apontada na sentença, por ser irrelevante no conjunto da prestação de contas, não é apta a ensejar sua rejeição, mas apenas ressalvas, motivo pelo qual penso que o Recurso interposto deve ser provido, nos termos do **art. 69, da Resolução TSE nº 23.463/2015**².

² Art. 69. Erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 205-75.2016.6.02.0043, Classe 30

Ante exposto, **dou provimento ao Recurso Eleitoral interposto**, para, reformando a sentença atacada, **aprovar com ressalvas** as contas de campanha apresentadas pelo Recorrente, relativas às Eleições de 2016, nos termos do **art. 68, inciso II, da Resolução TSE 23.463/2015**.

É como voto.

Maria Valéria Lins Calheiros
Desembargadora Eleitoral Substituta – Relatora

ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§ 2º e 2º-A](#)).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 205-75.2016.6.02.0043, Classe 30

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 205-75.2016.6.02.0043 Prot. 44.189/2016

ORIGEM: MARIBONDO - AL

JULGADO EM: 27/03/2017 (SESSÃO Nº 24/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, para, reformando a sentença atacada, aprovar com ressalvas as contas de campanha apresentadas pelo Recorrente, relativas às Eleições de 2016, conforme art. 68, inciso II, da Resolução TSE 23.463/2015, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 12.148, de 27/3/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausentes, em razão de férias, os Desembargadores Eleitorais GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES e ORLANDO ROCHA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 27 de março de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12148 foi conferido(a) na 24ª Sessão Ordinária, realizada em 27/03/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 56, em 28/03/2017, à(s) fl(s). 6/7. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 28/03/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS